

GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO

Renato Vilhena de Araujo*

"Ser ou não ser, eis a questão."

Shakespeare, em *Hamlet*

A Constituição Federal (CF), art. 37, inciso VII, estabelece que os servidores públicos poderão fazer greve, desde que atendidas as condições definidas em lei específica a ser aprovada pelo Congresso. Entre 1988 e 1998, a regulamentação do direito de greve deveria ser feita através de Lei Complementar, mas a Emenda Constitucional nº 19 veio abrandar esta exigência, passando a requerer apenas que uma futura lei ordinária regulamentadora das greves no serviço público seja específica sobre este assunto.

No entanto, passados mais de trinta anos, tal lei ainda não foi formulada.

GREVES DECLARADAS

Na falta da lei específica, ao julgar vários mandados de injunção, o Supremo Tribunal Federal (STF) acabou decidindo pela aplicação provisória ao setor público da Lei nº 7.783/1989, que é a lei de greve que vigora para o setor privado, ressalvando que somente naquilo que couber, numa demonstração solene de ativismo judicial, que é quando os juízes assumem as funções dos legisladores.

Ocorre, entretanto, o paradoxo que quase nada do que cabe para o setor privado tem cabimento para o setor público, persistindo o dilema do príncipe dinamarquês citado no início: legitimar, ou não legitimar, uma greve de servidores públicos.

A tabela da página seguinte resume as diferenças que serão comentadas a seguir.

Sob o aspecto jurídico, a feição predominante da greve no setor público é a de insegurança provocada pela previsão constitucional de uma

lei ordinária específica que, no entanto, não existe até hoje.

As decisões que vêm sendo tomadas em casos concretos apenas tateiam no escuro e estabeleceram algumas regras aplicáveis a casos particulares como, por exemplo, a de que a greve é vedada aos servidores que atuam na área de segurança pública, inclusive aos agentes socioeducativos que zelam pelos menores infratores.

Já ficou decidido também que os dias parados deveriam ser descontados dos salários, exceto se ficasse demonstrado que a greve foi provocada pelo Poder Público. Este tipo de desconto nunca chegou a ser aplicado, pois o governo é sempre visto como a parte considerada culpada na relação conflituosa com os servidores que reivindicam salários mais dignos.

Em tese, está consolidado o entendimento de que não poderia haver paralisação total de nenhum serviço público, o que nem sempre é observado na prática.

Por outro lado, sob o aspecto econômico, a feição determinante da greve no setor público é a de incoerência, já que a greve é basicamente um legítimo instrumento de pressão econômica que leva à conciliação dos interesses de patrões e empregados pelo método do terror, isto é, fazendo com que ambos parem de ganhar dinheiro!

No entanto, na prática, durante as greves no setor público, nem o Governo deixa de arrecadar impostos, nem os servidores deixam de ganhar salários (inclusive por força de numerosas decisões judiciais), o que anula o impulso econômico básico para que haja a desejada conciliação equilibrada de interesses. Por este motivo, as greves de servidores tendem a ser de muito longa duração, como as de professores, por exemplo.

Já sob o aspecto político, as greves do setor público tomam a feição de simples oportunismo, sendo utilizadas para fazer demagogia, como ocorre com as greves políticas e de apoio a outras categorias, por exemplo, como também para se tirar proveito eleitoral ou para fazer propaganda partidária.

Finalmente, sob o aspecto social, ressalta a feição de transtorno para o povo em geral, que invariavelmente sai prejudicado pela paralisa-



ção de serviços públicos essenciais e inadiáveis. Como se costuma dizer, é sempre o povo quem "paga o pato". O princípio constitucional da indispensável continuidade dos serviços públicos é deixado de lado, em que pese as muitas decisões judiciais no sentido de que os grevistas públicos deveriam assegurar o funcionamento normal de um percentual mínimo dos setores atingidos pela paralisação. São tentativas de privatização de ganhos e de socialização de perdas.

ASPECTOS	FEIÇÕES
JURÍDICO	INSEGURANÇA
ECONÔMICO	INCOERÊNCIA
POLÍTICO	OPORTUNISMO
SOCIAL	TRANSTORNO

GREVES DISFARÇADAS

Na impossibilidade de fazer greves dentro dos limites legais, são comuns movimentos de paralisação dos trabalhos (muito mal) dissimulados como: operação-padrão, operação-tartaruga, greve relâmpago e greve branca, apenas para citar alguns exemplos mais frequentes.

A forma mais dissimulada é simplesmente trabalhar pouco deliberadamente, invocando a ideia de que "eles fingem que me pagam e eu finjo que trabalho", que é uma atitude conhecida como greve íntima.

Aparentemente seria uma conduta muito as-

tuciosa, pois não afronta abertamente nenhuma lei, mas, na realidade, é uma das posturas mais nefastas possíveis, pois prejudica, tanto o grevista individualmente, quanto também toda a categoria de servidores públicos.

É preciso reconhecer que fazer bom trabalho é bastante gratificante e, ao longo do tempo, acaba por constituir o que se chama de realização profissional. Portanto, a pessoa que é capaz de trabalhar bem e não o faz propositalmente está perdendo tempo precioso que jamais será recuperado. Não vale a pena se negar a ter realizações profissionais esperando por aumentos salariais incertos. A demora pode ser excessiva e oportunidades preciosas podem ser desperdiçadas. Além de autodestruidora, é uma conduta ineficaz análoga a uma greve de fome, mas vale lembrar que um profissional frustrado não chega a comover os demais cidadãos, como ocorre com o sofrimento físico de quem se nega alimentos até que algum objetivo seja alcançado.

Por outro lado, há pessoas que não conseguem trabalhar bem e, às vezes, procuram mascarar esta inabilidade, perante si próprias, com a ideia de pretensas greves íntimas, ao invés de aproveitar as múltiplas ocasiões de aperfeiçoamento que a vida profissional moderna propicia, perdendo oportunidades que talvez não voltem.

Vê-se, portanto, que a greve íntima é uma perda de tempo irremediável e uma autonegação de satisfação profissional extremamente lesiva a quem a pratica.

Prejudicial aos indivíduos, a greve íntima é ainda mais prejudicial para a categoria dos servidores públicos como um todo, pois, na proporção em que produzem pouco, estes se desvalorizam perante a sociedade que passa a não ver motivo algum para pagar bem a pessoas que não se empenham em atender os cidadãos que precisam da sua atenção. Todos certamente já tiveram amargas experiências deste tipo ao eventualmente terem que procurar os serviços

de repartições públicas.

Forma-se assim um círculo vicioso onde o servidor trabalha mal porque recebe pouco e recebe pouco porque trabalha mal. No limite, chegar-se-ia a uma inusitada situação de equilíbrio em que o servidor não faz nada, mas também não ganha nada!

Na verdade, a correlação entre proficiência e nível de remuneração não é tão determinante como se poderia pensar. Há inúmeros exemplos de pessoas que trabalham muito e ganham pouco, bem como de pessoas que trabalham pouco e ganham muito (como os políticos).

A greve íntima só é gratificante e positiva para as pessoas que têm aversão patológica ao trabalho.

CONCLUSÃO

A rigor, a realização de greve no serviço público dependeria de aprovação de lei específica que, no entanto, possivelmente, jamais será formulada e aprovada.

Para tanto, seria necessário decifrar a charada de como interromper serviços públicos sem prejudicar o público. Por exemplo, como evitar que greves de professores (que costumam ser muito longas) prejudiquem o aprendizado dos alunos, os quais nem mesmo fazem parte do litígio salarial entre Governo e os docentes.

Fazendo-se todas as severas restrições ao direito de greve no setor público que seriam exigidas pelo bem comum, corre-se o risco de torná-lo inócuo.

Até que isto aconteça, vamos seguir tateando no escuro diante dos casos que continuarão surgindo na prática, de modo parecido com o que ocorre no Direito Comum anglo-saxão, no qual as leis não são escritas previamente, mas resultam paulatinamente da integração de sucessivas decisões de juízes que procuram, livremente, fazer justiça diante de casos concretos, independentemente de atos legislativos. ■

* Vice-Almirante (Ref^o-EN)

